

## **Decreto nº 37, de 29 de dezembro de 2017.**

Regulamenta o art. 104 da Lei Complementar nº 7, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências

O Prefeito do Município de Imbuia, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o art. 70, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Os prestadores de serviços e os tomadores de serviço, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Decreto e em legislação complementar.

**Art. 2º** É da competência do Secretário Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento, instituir guias de recolhimento de ISS, além de modelos e formas de escrituração de livros fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas de direito privado e público, imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e/ou tomadores de serviços, ficam obrigados a declarar mensalmente, através da Declaração Mensal de Serviços, os serviços contratados e/ou prestados, inclusive os de profissionais autônomos.

**§ 1º** A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva aos tomadores de serviços cujo imposto é devido no Município, independentemente do local da sede do prestador.

**§ 2º** Ficam dispensados do preenchimento e envio das aludidas declarações os MEI (Microempreendedores Individuais), conforme disposto no §1º, Art. 97, da Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011.

**§ 3º** Ficam também dispensados do preenchimento e envio das declarações os contribuintes inscritos no cadastro mobiliário como pessoa física.

**Art. 4º** Todos os procedimentos e obrigações acessórias relacionados com a apuração e pagamento deste imposto, serão efetuados e gerados por programa específico, denominado Livro Eletrônico, no endereço eletrônico da Prefeitura, [www.imbuia.sc.gov.br](http://www.imbuia.sc.gov.br) ou <http://e-gov.betha.com.br>.

**Parágrafo Único** O Livro Eletrônico conterá:

- I – As informações cadastrais do responsável legal e contábil do declarante;
- II – As informações cadastrais do declarante;

- III – Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços e do documento fiscal;
- IV – O valor dos serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISS, ainda que não devido ao Município;
- V – A natureza, valor e mês de competência dos serviços tomados ou prestados;
- VI – O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISS;
- VII – O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;
- VIII – O registro do valor do imposto devido, inclusive sobre registro de estimativa, e do imposto retido na fonte;
- IX – Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

**Art. 5º** Ficam substituídas as antigas guias de recolhimento mensal e os “carnês” de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sob regime de tributação variável, pela Guia de Pagamento do ISS, gerada e emitida através do programa Livro Eletrônico, a partir de 01 de Janeiro de 2018, no endereço supra mencionado.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis dispostas na Lei Complementar nº. 007/2002 – Código Tributário do Município.

**Art. 7º** A Declaração de ISS deverá ser enviada mensalmente de forma completa – serviços prestados e ou tomados - com ou sem movimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador do tributo e o recolhimento do imposto devido, para empresas normais, e até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador do tributo e o recolhimento do imposto devido, para empresas optantes pelo Simples Nacional.

**§ 1º** Inclui-se na obrigação prevista no parágrafo anterior as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, conforme art. 6º da Resolução CGSN nº 010, de 28 de junho de 2007.

**§ 2º** Os prestadores e tomadores de serviços que se utilizar de notas fiscais conjugadas de prestação de serviços e comercialização de mercadorias ficam dispensados do envio das informações relativamente à comercialização de mercadorias.

**§ 3º** Os serviços tomados de prestadores de serviços de outros municípios deverão ser informados por todas as pessoas jurídicas do Município relativamente aos serviços descritos nos incisos I a XXV, do art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº. 101, de 14 de Novembro de 2017.

**Art. 8º** O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 4º, deverá entregar declaração retificadora, no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

**Parágrafo Único** A retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico, e já apresentadas, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Art. 9º** A retificação da declaração poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova declaração.

**§ 1º** A declaração retificadora mencionada no *caput* deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos do ISS já informados.

**§ 2º** Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISS:

- I – cujos saldos a pagar já tenham sido enviados ao Departamento de Arrecadação para inscrição na Dívida Ativa, nos casos que importe alteração do valor;
- II – cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registrados no Livro Eletrônico, já tenham sido enviados para inscrição na Dívida Ativa;
- III – em relação ao qual o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

**§ 3º** A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em dívida ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competentes nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

**Art. 10** As Guias de Pagamento do ISS, os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários, e demais comprovantes dos dados e informações declarados, deverão ficar em poder do responsável legal, para imediata exibição à fiscalização sempre que solicitados, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da sua transmissão ou apresentação.

**Art. 11** O Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não, fica obrigado a manter em cada estabelecimento sujeito à inscrição, os livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas.

**§ 1º** O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado e processado eletronicamente através da ferramenta específica, constante do endereço mencionado no art. 4º, pelos Contribuintes Prestadores e Tomadores de Serviços.

**§ 2º** Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá emitir os livros fiscais de registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços em papel e promover a encadernação das folhas, exercendo a confiabilidade dos dados repassados eletronicamente, no momento

do encerramento da escrituração, fica o contribuinte, desobrigado de obter o visto da repartição competente a partir do ano de 2018.

**§ 3º** Na encadernação dos livros fiscais deverá ser incluído o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro, devidamente assinado pelo contribuinte e/ou representante legal e pelo contabilista responsável.

**§ 4º** No Termo de Abertura do Livro Fiscal, deverá ser afixado à etiqueta de Certificação da Habilitação Profissional do contabilista.

**Art. 12** Deverão apresentar mensalmente ao Fisco Municipal as informações fiscais sobre os serviços prestados, declarando todas as contas contábeis com incidência de ISS, os seguintes prestadores de serviços estabelecidos no Município:

- I** – Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, informando-se as contas padrão da instituição financeira vinculada conta COSIF;
- II** – Plano de saúde de grupos ou individual;
- III** – Concessionárias de serviços públicos;

**Art. 13** Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários ficam dispensados da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais, ficando, obrigados a manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

**§ 1º** Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

**§ 2º** Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão escriturar, no mesmo endereço eletrônico, as notas fiscais de serviços tomados e os recibos dos serviços prestados por não inscritos, de todos os serviços contratados.

**Art. 14** O recolhimento do imposto retido far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se os prazos de pagamento.

**Parágrafo Único** O não recolhimento, no prazo estabelecido será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas.

**Art. 15** A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos fiscais e contábeis, em sua escrita fiscal e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

**§ 1º** O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

**§ 2º** O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas, e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISS devidas, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

**§ 3º** O responsável pela retenção do Imposto fornecerá ao prestador dos serviços Recibo de Declaração de ISS Retido, conforme modelo constante no programa Livro Eletrônico.

**§ 4º** Fica dispensado de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços - ISS, o serviço comprovado através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura.

**Art. 16** Os contribuintes ou responsáveis tributários, que não prestarem serviços sujeitos ao ISS, informarão através do programa Livro Eletrônico, a ausência de movimentação econômica.

**Art. 17** Os responsáveis legais e contábeis de todas as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* do artigo 3º, deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet para autorização da Prefeitura e liberação da senha de acesso ao sistema.

**Art. 18** O manual de operações do módulo Declarante do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, encontra-se à disposição dos contribuintes no endereço eletrônico constante do artigo 4º deste regulamento.

**Art. 19** Os casos omissos serão disciplinados através de Instrução Normativa.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2017.

**JOÃO SCHWAMBACH**  
Prefeito Municipal

Este Decreto foi arquivado e publicado nos locais de costume, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de 2017.

**NERI FERMINO**  
Secretário da Administração,  
Fazenda e Planejamento